



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.722332/2016-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.616 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente DIOGENES SANCHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA. NÃO DECORRENTES DE RESCISÃO OU PERDA DO EMPREGO. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora recebidos em ação trabalhista, incidentes sobre as verbas remuneratórias tributáveis, deverão ser oferecidos à tributação, quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

DIOGENES SANCHES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-39.326/2017, às e-fls. 62/79, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 43/53, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 15/09/2016, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com o seguinte complemento:

O contribuinte deduziu os juros e a despesa com advogado do total recebido em decorrência de decisão da Justiça Federal e pago como Rendimento Recebido Acumuladamente - RRA. Ocorre que todas as verbas que compuseram o RRA, como demonstradas na planilha de cálculo da sentença judicial, são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, como rendimentos decorrentes do trabalho, inclusive atualização monetária e juros de mora. Desta forma, É dedutível apenas a despesa com advogado, comprovada como tendo sido no valor de R\$150.000,00. A diferença para o valor declarado, correspondente aos juros, foi considerada como omissão de rendimentos.

Inconformado com a Decisão recorrida que julgou improcedente em parte a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fl. 88/104, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, aduzindo não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, por ter finalidade de reparar prejuízos, sendo inconteste sua natureza indenizatória.

Afirma que os juros de mora, em veras, não são renda e nem proventos, não sendo oriundos do emprego ou do capital e nem acréscimos patrimoniais, sendo incabível a incidência do imposto de renda, mencionando a legislação e doutrina acerca do tema.

Insurge-se quanto a multa de ofício por ferir o princípio do não confisco.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente Notificação de Lançamento foi realizada para verificar os valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

A autoridade lançadora concluiu o seguinte:

*O contribuinte deduziu os juros e a despesa com advogado do total recebido em decorrência de decisão da Justiça Federal e pago como Rendimento Recebido Acumuladamente - RRA. Ocorre que todas as verbas que compuseram o RRA, como demonstradas na planilha de cálculo da sentença judicial, são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, como rendimentos decorrentes do trabalho, inclusive atualização monetária e juros de mora. Desta forma, É dedutível apenas a despesa com advogado, comprovada como tendo sido no valor de R\$150.000,00. **A diferença para o valor declarado, correspondente aos juros, foi considerada como omissão de rendimentos.**(g.n)*

Já o contribuinte aduz não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, por ter finalidade de reparar prejuízos, sendo incontestes sua natureza indenizatória.

Afirma que os juros de mora, em veras, não são renda e nem proventos, não sendo oriundos do emprego ou do capital e nem acréscimos patrimoniais, sendo incabível a incidência do imposto de renda, mencionando a legislação e doutrina acerca do tema.

Pois bem.

DA TRIBUTAÇÃO DOS JUROS SOBRE RRA

No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, de 28/09/2011, na sistemática do recurso repetitivo, redator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, na qual se assentou que sobre os juros moratórios legais, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, não há incidência do imposto sobre a renda. A ementa do julgado, após julgamento dos embargos de declaração, restou assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o

entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Acontece que a decisão foi melhor explicitada no REsp nº 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que levando em consideração o decidido no REsp nº 1.227.133/RS, aclarou e sintetizou a posição da 1.^a Seção do STJ quanto às regras de isenção dos juros moratórios. Seguem transcritos excertos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira

também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ". (grifou-se)

verbis: No mesmo sentido versa o item 3 da NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1582/2012, in

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial nº 1.089.720/RS, que teve a precípua finalidade de esclarecer o julgado no Resp n. 1.227.133/RS.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.

3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp n. 1.227.133/RS –representativo de controvérsia – com o Resp n. 1.089.720/RS, ambos julgados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora, excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas - decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de

trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n.7.713/88) ou;

ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas principais que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

Para tanto no julgado restou elaborado o seguinte quadro elucidativo:

(...)

2. Verbas remuneratórias:

2.1. Verbas remuneratórias isentas (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2. Verbas remuneratórias não isentas:

2.2.1. Pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (não incide o IR sobre os juros de mora);

2.2.2. Pagas fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (incide o IR sobre os juros de mora).

A referida Nota tem fundamento nas disposições do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, cuja alínea “b” do parágrafo 176, atribui efeito vinculante a toda a Administração Tributária, vejamos:

176. Por todo o exposto, analisada a repercussão das hipóteses de dispensa de impugnação judicial consignadas no art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 2010, sobre as atividades de inscrição, administração e cobrança administrativa e judicial da dívida ativa da União, extraem-se as seguintes conclusões:

(...)

b) Sendo assim, com a publicação do ato declaratório do PGFN, após a competente aprovação pelo Ministro da Fazenda, ter-se-á a vinculação de toda a Administração Tributária (RFB e PGFN), que não mais poderá constituir créditos tributários relacionados à matéria objeto do ato declaratório e nem inscrevê-los em dívida ativa da União, cumprindo-lhe, ainda, rever ex officio os lançamentos e as inscrições já efetuados, com o seu conseqüente cancelamento.

(...)

No caso, tem-se juros de mora recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista. Todavia, os rendimentos em questão não forma pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, conforme se verifica dos documentos judiciais acostados ao presente processo. Trata-se, na realidade, de diferenças de quintos/décimos.

A verba principal recebida, sobre a qual incidiram os juros, tiveram a incidência do imposto de renda, conforme verificado pelo acórdão da DRJ. Logo, pela regra de

que o acessório segue o principal, os juros devem submeter-se à incidência do imposto de renda, por força da regra geral disposta no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64.

Por todo o exposto, impossível acolher o pedido de exclusão dos juros e correção monetária da base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO

O recorrente insurge-se quanto a multa de ofício por ferir o princípio do não confisco.

Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira